

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº	1.747-7/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELANDIA
CNPJ	03.197.975/0001-40
ASSUNTO	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
GESTOR	NIVALDO APARECIDO MOREIRA
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITORA	KELLY SALES FERREIRA

1) RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve notificação ao responsável pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELANDIA**, mediante ofícios nº(s) 346/2015/GAB/JBC/TCE, de 27 de agosto de 2015, para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria, estando apresentado no processo digital nº **1.747-7/2014**.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (proc. Digital nº **1.747-7/2014**), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

2) ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe mencionar que, no que diz respeito ao encaminhamento dos Documentos/informações que comprovem o valor devido e o

repasso/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1. -, não foi enviado pelo gestor as **contribuições devidas** pelo **Poder Executivo e Legislativo** do Município de Marcelândia.

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelas Gestoras do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELANDIA**, juntados ao processo digital nº **1.747-7/2014**.

Responsável: NIVALDO APARECIDO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente o exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

1.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 2,43% da receita base.

Manifestação da Defesa:

A defesa alega que a base de cálculo do valor total da remuneração, proventos e pensões, pagos aos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior atingiu o montante superior àquele informado no Relatório Preliminar.

Informa que o valor correto da base de cálculo seria de R\$ 7.759.920,31 (sete milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme demonstra em anexo.

Argumenta que o Relatório também deixou de aplicar no cálculo das

despesas administrativas a subtração dos valores pagos a título de PASEP ref. Rendimentos de Aplicação (art. 15, II PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008), no montante total de R\$ 15.039,67. (quinze mil trinta e nova reais e sessenta e sete centavos).

Análise da Equipe Técnica:

Em sede de defesa, o gestor apenas contesta os valores relativos à Servidores Efetivos da Prefeitura e a subtração dos valores pagos a título de PASEP referentes aos rendimentos de aplicações financeiras.

Quanto ao primeiro item impugnado, verificou-se, por meio dos documentos apresentados pelo defendente (fls. 22 a 69 doc. Externo nº 215058_2015_01) a confirmação dos valores apontados na defesa, exceto no que se refere ao mês de dezembro/2013.

O gestor apresenta no quadro da fl. 04 o valor de R\$ 610.025,76, contudo o constante no Resumo da Folha de Pagamento (fl. 69) é o de R\$ 610.125,15, o qual será considerado no recálculo das despesas administrativas.

No que diz respeito ao PASEP relativo aos rendimentos das aplicações financeiras a ser deduzido das despesas administrativas, também fora confirmado por meio do Comparativo da Receita Orçada e Arrecadada (fls. 70 a 71).

Nesse passo, esta equipe técnica fez o cálculo das despesas administrativas conforme se demonstra no quadro abaixo:

Despesas Administrativas do RPPS

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS NO EXERCÍCIO ANTERIOR (ART. 15 DA PORTARIA MPS Nº 402/08) (2013)	
SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL – OBS.1	R\$ 6.822.990,90
SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL - OBS.1	R\$ 120.796,97
SERVIDORES EFETIVOS DO RPPS	

INATIVOS	R\$ 376.308,28
PENSIONISTA	R\$ 199.269,51
OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 240.655,04
(A) TOTAL BASE DE CÁLCULO	R\$ 7.760.020,70
(B) VALOR LIMITE PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (2% DA BASE DE CÁLCULO - ART. 15 DA PORTARIA MPS Nº 402/08)	R\$ 155.200,41
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	VALOR R\$
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 45.940,50
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 9.840,21
DIÁRIAS - CIVIL	R\$ 740,00
MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 1.295,27
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	R\$ 14.340,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 48.743,60
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 3.464,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	R\$ 38.010,85
(-) PASEP REFERENTE A RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES (ART. 15, II PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008)	-15.039,67
(C) VALOR TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO	147.334,76
(D) RESERVAS CONSTITUÍDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (ART. 15, III DA PORTARIA MPS 402/2008)	0
(E) VALOR LIMITE TOTAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO (E = B+D)	R\$ 155.200,41
SITUAÇÃO	REGULAR
% APLICADO EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS (APÓS DEDUÇÃO DO EXCESSO COBERTO PELA RESERVA)	1,89%

Desse modo, conclui-se que o percentual atingido foi de 1,89%, **sanando-se a irregularidade** apontada.

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 98,64 referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido.

Manifestação da Defesa:

Destarte o achado, discordamos do lançamento da presente irregularidade, pois conforme será demonstrado o PREVILÂNDIA não concedeu no exercício de 2014 nenhum benefício de salário-família a servidores da Prefeitura Municipal de Marcelândia e Câmara Municipal de Marcelândia, pois referido benefício é pago pelo município ou poder legislativo sendo deduzidos na folha de pagamento da Previdência, senão vejamos:

Conforme bem determina o art. 2, Parágrafo 1º e 2º da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 805/2012, o PREVILÂNDIA se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência, ou seja, o objetivo do PREVILÂNDIA abrange dar cobertura aos benefícios de aposentadorias e pensões, não prevendo o pagamento de outros tipos de benefícios, vejamos in verbis: (DOCUMENTO 003 - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 805/2012)

(...)

Sopesado as regras descritas acima, é de suma importância trazer ao lume as regras estabelecidas no Art. 22 da referida Lei Complementar, o qual determina e define que as cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento, ou seja, no caso em testilha é a Prefeitura ou Câmara que faz o pagamento de referida contribuição, senão vejamos:

(...)

Logo, observamos da leitura do dispositivo transcrito acima, que o PREVILÂNDIA não concede à servidores da Prefeitura ou Câmara de Marcelândia o pagamento de benefícios de salário família, posto que o mesmo é deduzido quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento do órgão (Prefeitura ou Câmara), portanto desconhecemos os motivos que levaram o lançamento da presente irregularidade. (...)

Análise da Equipe Técnica:

O salário-família foi instituído pela Lei nº 4.266, de 08/10/1963, tendo por finalidade assegurar aos trabalhadores por ela abrangidos, quotas destinadas a auxiliá-los no sustento e educação dos filhos.

É um benefício previdenciário que visa complementar a renda familiar do servidor (ativo ou inativo) de baixa renda no caso da existência de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

No âmbito municipal, o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Marcelândia/MT segue as normas contidas na Lei Municipal nº 805, 17 de setembro de 2012. Esse é o instrumento legal que reestrutura o Regime Próprio de

Previdência Social dos Servidores do Município de Marcelândia, como autarquia responsável pela gestão do PREVILÂNDIA.

A Lei Municipal supramencionada assegura, dentre os benefícios previdenciários garantidos pelo PREVILÂNDIA, o salário-família, conforme transcrito abaixo:

CAPITULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS
(...)
SUB-SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 22 - O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que o salário-família é um benefício pago pelo RPPS de Marcelândia aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido, para este benefício, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS (**R\$ 4.663,75**), na proporção do respectivo número de filhos.

Além disso, infere-se do aludido Capítulo III que o salário-família é um benefício garantido aos segurados do RPPS de Marcelândia, **refutando**, portanto, o argumento da defesa de que “ (...) o objetivo do PREVILÂNDIA abrange dar cobertura aos benefícios de aposentadorias e pensões, não prevendo o pagamento de outros tipos de benefícios, (...)”.

Por sua vez, à luz do artigo 55, os benefícios garantidos aos segurados, dentre eles, o salário-família, serão pagos pela seguinte sistemática:

Art. 55. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, poderão ser pagas pelo Município de Marcelândia, mensalmente, através da folha de pagamento dos servidores, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVILÂNDIA.

Nessa linha, frisa-se que, em que pese a Prefeitura Municipal detenha a responsabilidade pelo pagamento do benefício do salário-família, isso não exclui a obrigatoriedade que o RPPS de Marcelândia possui de conferir os valores apropriados afim de que não ocorram pagamentos indevidos aos segurados detentores do direito.

Ademais, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS, estabelece no artigo 4º, § 3º, que, para fins de **pagamento** do salário-família, entendem-se como remuneração **todas as importâncias integrantes do salário-de-contribuição**, com **exceção** do 13º salário e do terço constitucional incidente sobre as férias, conforme transcrito a seguir:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado. **(GRIFADO)**

Registra-se que para fins de verificação de limite do salário-família, **todos os valores percebidos** pelo segurado (**hora extra, ATS, adicional de insalubridade e ajuda de custo**), **exceto** o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, deverão respeitar o teto da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014.

Diante de todas as considerações acima, **o será mantido o apontamento**, permanecendo a **glosa de R\$ R\$ 98,64**

3) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

3.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Manifestação da Defesa:

A defesa se manifesta com os seguintes argumentos:

BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FI FIC

Analisando o Regulamento do BB PREVIDENCIÁRIO RF PERFIL FIC, a política de investimentos não menciona o limite de concentração em Títulos (ou ativos) de uma mesma pessoa jurídica, devido ser um FIC – Fundos de Investimento em Cotas. Pelas regras da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, para um fundo ser caracterizado como um Fundo de Investimentos que compra cotas de outros fundos de investimento, ele deverá comprar, NO MÍNIMO, 95% das cotas de um fundo de investimento (independente da concentração em um fundo ou mais).

Após realizarmos uma consulta junto ao site da CVM – Comissão de Valores Mobiliários e a UGP – Unidade de Gestão Previdenciária do Banco do Brasil nos foi informado via e-mail (que segue anexo a este parecer), que o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL aplica em cotas de dois fundos de investimento,

sendo o BB TOP MODERADO FI RF e BB TOP RF ARROJADO FI RF.

Conforme a tabela extraída da página 2 e 3, da Política de Investimento do Regulamento dos dois fundos, ambos definiram como limite de concentração, 20% para Títulos, ativos ou cotas de fundos de investimento da mesma pessoa jurídica, inclusive se a pessoa jurídica for o próprio Administrador (que no caso é o Banco do Brasil). Essa informação segue extraída do Regulamento dos fundos.

Sendo assim, o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FIC, de forma indireta, respeita o limite de concentração em Títulos (ativos) da mesma pessoa jurídica, até o limite máximo de 20% proposto pela Resolução CMN 3.922/2010, alterada pela Resolução CMN 4.392/2014.

Como o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FIC, manteve ao longo de 2014, seus recursos aplicados nos fundos de investimento citados acima, não houve extrapolação do limite de 20% na mesma pessoa jurídica.

BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FIC FI

Analisando o Regulamento do BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FIC FI, a política de investimentos não menciona o limite de concentração em Títulos (ou ativos) de uma mesma pessoa jurídica, devido o fundo de investimentos ser um FIC – Fundos de Investimento em Cotas. Pelas regras da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, para um fundo ser um Fundo de Investimentos que compra cotas de um fundo de investimento, ele deverá comprar, NO MÍNIMO, 95% das cotas de um fundo de investimento (independente da concentração em um fundo ou mais).

Após realizarmos uma consulta junto a UGP – Unidade de Gestão Previdenciária do Banco do Brasil nos foi informado, via e-mail, que o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FIC FI aplica 100% em cotas do fundo de investimento BB TOP RF C FI RF.

Conforme a tabela extraída da página 2 e 3, da Política de Investimento do Regulamento do fundo, é definida como limite de concentração, 20% para Títulos, ativos ou cotas de fundos de investimento da mesma pessoa jurídica, inclusive se a pessoa jurídica for o próprio Administrador (que no caso é o Banco do Brasil). Essa informação segue extraída do Regulamento do fundo.

Sendo assim, o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FIC FI, de forma indireta, respeita o limite de concentração em Títulos (ativos) da mesma pessoa jurídica, até o limite máximo de 20% proposto pela Resolução CMN 3.922/2010, alterada pela Resolução CMN 4.392/2014.

Por fim, apenas em caráter de complementação, informamos que somente as aplicações BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FIC FI e BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FIC, encontram-se rendendo resultados positivos nos fundos de investimento, e além disso são as únicas aplicações que apresentam rendimento positivo o ano todo.

Análise da Equipe Técnica:

Inicialmente, necessário se faz apresentar algumas considerações sobre

os aspectos legais que regem esse assunto.

O artigo 6º, IV, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe que é facultado aos entes federativos a constituição de Fundos integrados de bens, direitos e ativos com a finalidade previdenciária, desde que as aplicações de recursos estejam de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

Art.6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional, por meio da **Resolução nº 3.922**, de 25 de novembro de 2010, trouxe em seu bojo regras sobre as **aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social** instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme *in verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido que os **recursos dos regimes próprios de previdência social** instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. (Grifado)

Por fim, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Instrução nº 409, de 18 de agosto de 2004, que disciplina normas gerais a respeito dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento definidos e classificados nesta Instrução.

O artigo 1º dos regulamentos dos fundos BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, **CNPJ 13.077.418/0001-49**, e do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, **CNPJ 13.077.415/0001-05**, preveem suas constituições sob a forma de **condomínio aberto**, com prazo de duração indeterminado, sendo considerados um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento (FIC), respectivamente, ou seja, um fundo que aplica seus recursos em cotas de outros fundos.

O regramento que disciplina a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos denominados fundos de investimento em cotas de fundo de investimento está disposto na **Instrução CVM nº 409/450**.

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, § 3º, II, os limites que deverão ser observados pelos regimes próprios de previdência social ao alocarem recursos no segmento de aplicação “Renda Fixa”. Segue abaixo a reprodução desse dispositivo:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos **regimes próprios de previdência social** subordinam-se aos seguintes **limites**:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). (grifado)

Depreende-se da leitura do § 3º, inciso II, acima, que para os fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, em seus **regulamentos deverão** constar a previsão de **obediência ao limite máximo de 20% de concentração** em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Dessarte, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL e o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, serem fundo de investimento, respectivamente, classificados no segmento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, estes deverão se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º, II.

O **BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL** aplica seus recursos no seguintes fundos de investimentos:

Competência: 07/2015	
Nome do Fundo: BB TOP RF MODERADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 01.608.572/0001-10
Administrador: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69
Competência: 07/2015	
Nome do Fundo: BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 03.389.374/0001-39
Administrador: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

Os fundos de investimentos que recebem os recursos do **BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL** possuem, em seus regulamentos, os limites do artigo 7º, § 3º, II. Contudo, a **afirmação de que por isso**, o **BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL**, **de forma indireta**, estaria respeitando a exigência da **Resolução CMN nº 3.922/2010**, é um argumento que, pelo menos em **relação ao aspecto formal**, não merece ser acolhido.

Por sua vez, o **BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO** aplica seus recursos no seguinte fundo de investimento:

Competência: 07/2015	
Nome do Fundo: BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA	CNPJ: 06.006.071/0001-88
Administrador: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

O fundo de investimento que recebe os recursos do **BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO** possui, em seu regulamento, os limites do artigo 7º, § 3º, II. Outrossim, a **afirmação de que por isso**, o **BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO**, **de forma indireta**, estaria respeitando a exigência da **Resolução CMN nº 3.922/2010**, é um argumento que em **relação ao aspecto formal**, também não merece prosperar.

A regra é cristalina em relação às aplicações classificadas no artigo 7º, inciso III, IV e VII, alíneas a e b, visto que estas se subordinam a que o regulamento do

fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%. (Art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º. II).

Portanto, se a regra não for prevista no regulamento do fundo **diretamente investido** pelo RPPS, há o **risco** de essa não ser cumprida, uma vez que o fundo de investimento pode alterar a alocação de seus recursos em fundos de investimentos que não contêm a regra em questão, não garantindo a segurança necessária para evitar o excesso de concentração citado na norma regulamentadora, sujeitando a exposição dos ativos financeiros do RPPS a riscos elevados.

Outra questão a ser analisada é a previsão contida no seguinte artigo:

Resolução CMN nº 3.922/2010

Art.12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundo de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Percebe-se que a referida exigência não anula a necessidade de previsão dos limites de concentração nos regulamentos dos fundos de investimento em que o RPPS invista diretamente seus recursos, mas sim torna necessário que os fundos de investimento que recebem investimentos do fundo de investimento que o RPPS aplicou seus recursos também contenham em seus regulamentos a exigência do limite de contratação de até 20%.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade**. Contudo, considerando o fato de que na carteira atual dos fundos de investimento que o **BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL** e o **BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO** investem seus recursos não há concentrações que extrapolam o limite da norma, sugere-se que não haja a determinação para a retirada dos recursos aplicados,

assim como, a não aplicação de multa ao gestor do RPPS, mas apenas a determinação para que estes observem as regras contidas no art.7, § 3º, inciso II e art.7, § 4º. II da Resolução CMN 3.922/2010 quando da realização de novos investimentos.

Responsável: NIVALDO APARECIDO MOREIRA - - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

MARLI TERESINHA TEIXEIRA - RESPONSÁVEL PELO APLIC /

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Ausência de informação no campo INFORMES MENSAIS_LEIS/DECRETOS, no sistema Aplic, das respectivas Leis que alteraram as alíquotas das contribuições patronais.

4.2) Alíquota patronal do município de Marcelândia, informada no sistema Aplic, não está atualizada.

Manifestação da Defesa:

A defesa trouxe em seu bojo as seguintes alegações:

Inicialmente informamos que responderemos os itens 4.1 e 4.2 em uma única defesa, tendo em vista tratar de irregularidades semelhantes.

Em primeiro lugar, cabe observar que passado o achado para nossa equipe técnica verificar o que de fato aconteceu, constatou-se que a zelosa Equipe Técnica de Auditoria equivocadamente lançou a irregularidade em debate, pois analisando as informações enviadas no sistema APLIC/Cidadão, constatamos o devido envio da Lei Municipal 830/2013 a

qual em Súmula “Dispõe sobre a homologação do plano de amortização para cobertura do déficit Atuarial, conforme diretrizes Emanadas pela portaria n.º 403, de 10 de Dezembro de 2008, aprovação da Alíquota patronal, homologação do cálculo atuarial e da outras providências”, quando do envio da CARGA INICIAL 2014 – Protocolo TCE n. 11489298703 – DOCUMENTO - LEI_201499_00830, logo, sob nosso humilde ponto de vista, houve do devido encaminhamento da Lei Municipal 830/2013 que estabeleceu a Alíquota Patronal do município de Marcelândia para o exercício de 2014. (DOCUMENTO 004)

(...)

Noutro giro, sobre o achado descrito no item 4.2 também desconhecemos os reais motivos que levaram o seu lançamento, pois não houve atualização mediante promulgação de nova LEI da Alíquota patronal do município de Marcelândia, sendo válida para o exercício de 2014 a Alíquota Patronal prevista na Lei Municipal 830/2013 de 14 de agosto de 2013, a qual foi devidamente enviada no Sistema APLIC – na Carga Inicial de 2014, qual seja, a alíquota patronal do Município de Marcelândia, foi de 20,00% (vinte inteiros percentuais), conforme devidamente enviado e informado no sistema APLIC.

(...)

Assim, sem mais delongas, à guisa do exposto e considerando as justificativas e documentos trazidos à baila, rogamos pelo afastamento dos apontamentos in comento, visto que não houve em momento algum a existência de divergência nas informações enviadas por meio físico ou eletrônico, havendo sim a devida compatibilidade e transparência dos dados entre si.

Análise da Equipe Técnica:

Posteriormente à análise dos argumentos trazidos pela defesa, está Equipe Técnica corrobora com suas alegações. Desta feita, **este apontamento está sanado.**

3) CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentado pelo Ordenador de Despesa, Sr. **NIVALDO APARECIDO MOREIRA**, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELANDIA, relativo à gestão do exercício de 2014, conclui-se que dos 04 (quatro) achados, mantêm-se 02 (duas) irregularidades classificadas de acordo com a Resolução Normativa n° 17/2010/TCE.

MT (atualizada) e reproduzidas a seguir:

Responsável: NIVALDO APARECIDO MOREIRA - - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) Sanado;

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 98,64 referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido;

3) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

3.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010;

4) Sanado.

4) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

4.1) sugere-se que não haja a determinação para a retirada dos recursos aplicados no **BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL** e o **BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO**, considerando o fato de que na carteira atual dos fundos de investimentos que o **BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL** e o **BB**

PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO investem seus recursos não há concentrações que extrapolam o limite de 20% contido na Resolução CMN 3.922/2010, assim como, sugere-se a não aplicação de multa ao gestor do RPPS, mas apenas a determinação para que estes observem as regras contidas no art.7, § 3º, inciso II e art.7, § 4º. II da Resolução CMN 3.922/2010 quando da realização de novos investimentos;

É o Relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS, em Cuiabá, 30 de setembro de 2015.

KELLY SALES FERREIRA
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº	1.747-7/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELANDIA
CNPJ	03.197.975/0001-40
ASSUNTO	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
GESTOR	NIVALDO APARECIDO MOREIRA
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITORA	KELLY SALES FERREIRA

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 30/09/2015.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS